

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR LICITAÇÃO DA
MUNICIPAL DE TURURU/CE



Pregão Eletrônico n.º 004/2021 – Processo Administrativo n.º 2021.03.06.01

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Subitem 7.7.3. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico, o qual rege o presente certame, em decorrência de previsão editalícia expressa), interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe negou, indevidamente, acesso à proposta e aos documentos de habilitação do licitante arrematante do Item 01, **F. E. DA COSTA ARAUJO**, doravante “Recorrido”, bem como da decisão que consagrou o aludido licitante arrematante do aludido Item, valendo-se a doravante “Recorrente” das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

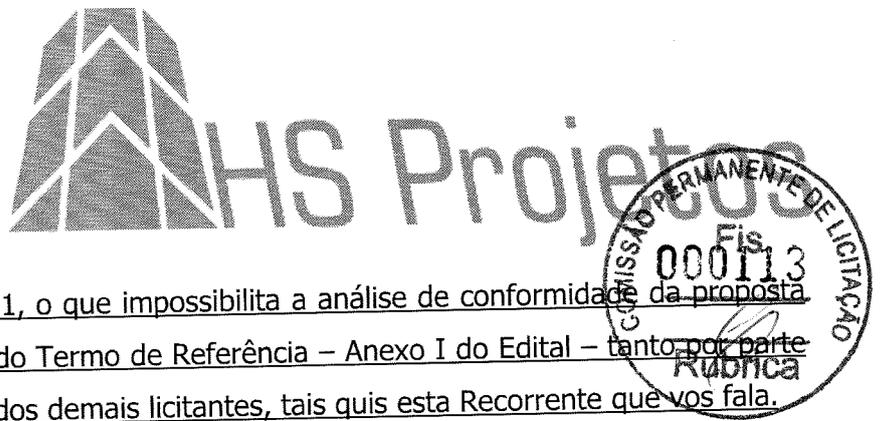
I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DOS FATOS

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço Global por Item”, tendo como objeto a aquisição de material permanente para atender às necessidades da Secretaria de Saúde e seus programas junto ao Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos.

2. Com efeito, após a realização da etapa competitiva de lances, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à arrematação do Item 01 ao licitante **F. E. DA COSTA ARAUJO**. Todavia, data maxima venia, ilustre Pregoeiro, tem-se o seguinte: a despeito do fato de tal licitante ter apresentado proposta (ficha técnica) no sistema, ele não informou qual modelo de equipamento



estava sendo ofertado para o Item 01, o que impossibilita a análise de conformidade da proposta para com as especificações técnicas do Termo de Referência – Anexo I do Edital – tanto por parte de Vossa Senhoria quanto por parte dos demais licitantes, tais quis esta Recorrente que vos fala.

3. A única possibilidade de saber qual o modelo ofertado pelo Recorrido seria Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, divulgar a proposta ajustada do Recorrido, bem como toda e qualquer documentação técnica, como catálogos ou folders, encaminhados por esse. Todavia, de maneira surpreendente, Vossa Senhoria não procedeu à divulgação da proposta e dos documentos de habilitação do Recorrido; Vossa Senhoria sequer disponibilizou, para vista, os registros dos trabalhos do presente certame.

4. Relembremos, ilustre Pregoeiro, que desde o dia 06/04/2021 que os colaboradores da Recorrente vinham solicitando que Vossa Senhoria encaminhasse a proposta e os documentos do Recorrido.

De: Hsprojetos_William Gris <pospregao@hsprojetos.com.br>
Enviada em: terça-feira, 6 de abril de 2021 09:55
Para: 'licitacao.tururu21@gmail.com' <licitacao.tururu21@gmail.com>; 'licitacaotururu21@gmail.com' <licitacaotururu21@gmail.com>
Cc: 'comercial@hsprojetos.com.br' <comercial@hsprojetos.com.br>; pregao@hsprojetos.com.br
Assunto: Solicitação de Documentação _ PE 04/2021 _ ITEM 01 _ OP 10206
Prioridade: Alta

Prezado Sr. Vinicius,

Bom dia!

A HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, vem através deste, em razão dos princípios legais da publicidade e transparência, solicitar o envio da proposta de preço, documentação técnica (catálogo ou folders) e documentos de habilitação, apresentados pela empresa vencedora do ITEM 01, tendo em vista que o sistema eletrônico não disponibiliza acesso aos documentos da empresa vencedora.

Solicitamos informar a MARCA, MODELO/PARTNUMBER, bem como todos os acessórios, softwares e adicionais ofertados na solução pela empresa arrematante, para que seja possível conferir o atendimento das especificações técnicas exigidas no edital.

ITEM 01
1 - C.H.M.A. SALES - ME = SAMSUNG sem modifio
2 - F. E. DA COSTA ARQUIVO = MULTILASER sem modifio

Grato.

Att.,



HSProjetos - 01.3968-9868
Departamento de Governo
Visita: www.hsprojetos.com.br
E-mail: pospregao@hsprojetos.com.br

5. Entretanto, eles não obtiveram qualquer tipo de resposta por parte de Vossa Senhoria. No dia seguinte, 07/04/2021, a situação se repetiu mais uma vez.



De: Hsprojotos, William Gris <pospregao@hsprojotos.com.br>
 Enviado em: quarta-feira, 7 de abril de 2021 11:03
 Para: licitacao.tururu21@gmail.com; licitacaotururu21@gmail.com
 Cc: comercial@hsprojotos.com.br; pregao@hsprojotos.com.br
 Assunto: RES: Solicitação de Documentação _ PE 04/2021 _ ITEM 01 _ OP 10206
 Anexos: ANEXO__PROPOSTA_TURURU.PDF

Prioridade: Alta

Bom dia, Sr. Vinicius!

Em consulta ao sistema, verificamos que a empresa C.H.M.A. SALES foi inabilitada e a empresa subsequente F. E. DA COSTA ARAUJO foi convocada para apresentação de Proposta Adequada, porém a mesma também NÃO INFORMOU o MODELO do tablet da Multilaser que está sendo ofertado para que seja possível conferir o atendimento das especificações técnicas exigidas no edital.

Sendo assim entendemos que uma DILIGÊNCIA seja necessária para verificar, conforme prevê o subitem 9.9. do edital.

Grato.

Att,

HSProjotos – 61.3968-9868
 Departamento de Governo
 Visite: www.hsprojotos.com.br
 E-mail: pospregao@hsprojotos.com.br

6. No dia seguinte, 08/04/2021, Vossa Senhoria abriu prazo para manifestação de intenção de recurso no sistema. Porém, ainda assim, sem divulgar a proposta e documentos do licitante **F. E. DA COSTA ARAUJO**, conforme consta na Ata de Sessão Pública de Pregão Eletrônico, *in verbis*:

08/04/2021	14:17:44	Alicação de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos).
08/04/2021	14:32:57	Interposição de Recurso	HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUT. DE EQUIP. DE INFOR. LTDA-EPP / Licitante 8: (RECURSO): HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUT. DE EQUIP. DE INFOR. LTDA-EPP / Licitante 8, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa vencedora se limitou a descrever apenas a marca do tablet ofertado em sua proposta a qual seja MULTILASER impossibilitando a avaliação da proposta, impedindo a transparência e ferindo a isonomia do processo, sendo assim entendemos que uma DILIGÊNCIA seja necessária para verificar, conforme prevê o subitem 9.9. do edital, demais argumentos em nosso recurso.
08/04/2021	15:32:07	Interposição de Recurso	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2: (RECURSO): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Prezado Pregoeiro, gostaria de manifestar interesse de interposição de recursos, com relação à inabilitação da empresa F Denilson F de Oliveira Eireli nos itens 02 e 03.
08/04/2021	15:34:11	Mensagem	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2: No tocante às razões do recurso, listaremos o envio das propostas readequadas dentro do prazo onde as mesmas foram solicitadas.

7. Dado que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, não concedeu vista dos registros do certame antes de abrir o prazo para manifestação das intenções de recorrer, assim como não divulgou a proposta e a documentação do Recorrido, ou sequer respondeu os e-mails dos colaboradores da Recorrente, em 09/04/2021 estes solicitaram a suspensão da contagem dos prazos de recurso através de um novo e-mail:



De: HSProjetos_Edital <edital@hsprojetos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 9 de abril de 2021 11:03
Para: licitacao.tururu21@gmail.com; licitacaotururu21@gmail.com; 'licitacao@tururu.ce.gov.br' <licitacao@tururu.ce.gov.br>
Cc: 'Hsprojetos_William Gris' <pospregao@hsprojetos.com.br>
Assunto: URGENTE! Suspensão do Prazo Recursal PE nº 04/2021 - Item 01 - HS Comércio. (OP 10206).

Bom dia!

Prezado Sr. Pregoeiro Vinicius,

Solicitamos com urgência a suspensão da contagem dos prazos recursais, considerando que não foram disponibilizados a proposta adequada da empresa F. E. DA COSTA ARAUJO, para o item do Pregão Eletrônico nº 04/2021, conforme solicitado no sistema:

06/04/2021	19:49:45	Mensagem	Pregoeiro: SENHOR LICITANTE F E DA COSTA ARAUJO, INSCRITO NO CNPJ Nº 41.334.881/0001-64, COM A RETOMADA DAS ATIVIDADES E APÓS NOVA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTATOU-SE A REGULARIDADE DOS MESMOS, FICANDO A REFERIDA EMPRESA HABILITADA E INSTRUIDA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA DEVIDAMENTE ASSINADA E AUTENTICADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO: E-MAIL: licitacao.tururu21@gmail.com DENTRO DO PRAZO DE 24HRS. ATT: Pregoeiro DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE - ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
------------	----------	----------	---

Ocorre que não há a possibilidade de abrir prazo recursais, sem dar vistas ao autos do processo. Qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios. A Lei 8666/93 em diversas passagens lhe concede tal direito, a saber:

8. Mais tarde, naquele mesmo dia, eles enviaram um novo e-mail para enfatizar a importância de Vossa Senhoria dar resposta ao pleito tão logo possível:

De: HSProjetos_Edital <edital@hsprojetos.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 9 de abril de 2021 15:32
Para: 'licitacao.tururu21@gmail.com'; 'licitacaotururu21@gmail.com'; 'licitacao@tururu.ce.gov.br'
Cc: 'Hsprojetos_William Gris'
Assunto: RES: URGENTE! Suspensão do Prazo Recursal PE nº 04/2021 - Item 01 - HS Comércio. (OP 10206).

Prezado Sr. Pregoeiro,

Por gentileza, preciso de uma resposta hoje.

Atenciosamente,



Deivisson Matheus Siqueira Pinheiro
HSProjetos - 61.3968-9868
Departamento de Governo
Visite: www.hsprojetos.com.br
E-mail: edital@hsprojetos.com.br

9. Não fosse isso suficiente, os colaboradores da Recorrente ainda ligaram no único número disponibilizado, tanto no Edital como no site da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU** – qual seja, o telefone (85) 3358-1073 –, para tentar obter informações. Porém, o número é informado como inexistente. Diante dessa situação, os colaboradores da Recorrente decidiram ligar para a Secretaria de Saúde (pois essa é a destinatária final do objeto do certame), através do número (85) 3358-1167, porém a Secretaria respondeu aos colaboradores que o **SETOR DE LICITAÇÃO** não fazia parte daquela Secretaria e, portanto, não seria possível contatar o Pregoeiro através daquela via.



10. Outrossim, ilustre Pregoeiro, *data maxima venia*, a não concessão de vista eletrônica proposta e aos documentos de habilitação do Recorrido, bem como aos registros do certame, constitui motivo legítimo para que qualquer licitante, ou mesmo cidadão, acione as cortes de contas para fins de apuração da regularidade de vossa conduta em sede de controle externo.

11. Nos moldes do que restará cabalmente demonstrado a seguir, eventual negativa de concessão de vista eletrônica aos documentos relativos à proposta e à habilitação do licitante **F. E. DA COSTA ARAUJO**, e a eventual adjudicação do Item 01 a ele em tais condições, consolidam evidente violação a uma miríade de disposições normativas – legais e editalícias – pertinentes ao presente certame, senão vejamos.

III. DO MÉRITO

A) DA ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE VISTA AOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PROPOSTA E À HABILITAÇÃO DA ARREMATANTE DO ITEM 01

12. *Data maxima venia*, nobre Ilustre Pregoeiro, eventual negativa de acesso aos documentos relativos à proposta e à habilitação da licitante arrematante do Item 01 não encontra guarida na Lei, porquanto, nos moldes do que prevê o Decreto Federal n.º 10.024/19 – o novo regulamento do Pregão Eletrônico, o qual, levando-se em conta a data de publicação do Edital, BEM COMO A PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA, aplica-se ao presente certame, por força do caput e do parágrafo 1º de seu artigo 61 –, *in verbis*:

Decreto n.º 10.024/2019

“Vigência

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.”

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

“Art. 57. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet.”

13. Ademais, vejamos o que versa a parte final do parágrafo 2º do artigo 26 do novo regulamento, no que tange ao acesso ao teor das propostas e documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, *in verbis*:



Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante (...)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os **documentos de habilitação** que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, **assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

14. Tal disposição é um consectário diretamente decorrente do *caput* do artigo 26, que dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos documentos referentes às propostas e habilitação exclusivamente pelo meio eletrônico:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**”

15. As regras procedimentais estão previstas nos parágrafos 1º, 3º e seguintes do mesmo artigo, *in verbis*:

“§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

16. Destaque-se a regra prevista no parágrafo 8º, *in verbis*:

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

17. Outrossim, tal como Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, pode bem ver (**e, presume-se, SABE**), as mudanças procedimentais no Pregão Eletrônico introduzidas pelo Decreto n.º 10.024/19



se deram no seguinte sentido: a apresentação e consulta aos documentos referentes à proposta e à habilitação do licitante deve se dar, de forma obrigatória, e exclusivamente, por meio eletrônico, via sistema, de forma que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado serão disponibilizados para acesso público – diga-se, disponibilizado para acesso pelos demais licitantes, interessados em recorrer – após o encerramento da etapa competitiva de disputa de lances.

18. Em outras palavras, segundo o Decreto Federal n.º 10.024/19 (**o qual, repise-se, REGE O PRESENTE CERTAME, em decorrência de previsão legal e editalícia), até a data e horários estabelecidos para abertura da Sessão Pública de Pregão Eletrônico** (a qual, nos moldes do determinado pelo artigo 25, não pode ocorrer em data inferior a 08 – oito – dias contado da data de publicação do aviso do Edital), **os licitantes devem apresentar as suas propostas – saliente-se, com os respectivos descritivos técnicos (dentre os quais o modelo do equipamento) e os preços ofertados –, e os documentos pertinentes à habilitação, de forma que, após a apresentação, tais documentos devem estar disponíveis para consulta, por todo e qualquer licitante, por meio ELETRÔNICO.**

19. A celeridade e a modernidade se destacam em tais inovações legais, dado que elas estabelecem a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico-digital não apenas para efeitos de remessa da documentação pertinente a todas as fases do certame, como, também, nos moldes das disposições colacionadas *in supra*, **de acesso, consulta e vista da referida documentação após a fase competitiva de lances.**

20. Ademais, o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 – o Regulamento Geral do Pregão – estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

21. Qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos de uma licitação. A Lei n.º 8.666/93, em diversas passagens, concede tal direito; ilustrativamente, o parágrafo 3º do artigo 3º, *in verbis*:

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, **até a respectiva abertura.**”

22. Também, o artigo 63, *in verbis*:

"É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos."



23. O próprio Edital assim estabelece, *in verbis*:

"7.7.8. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede do MUNICÍPIO DE TURURU."

"15.10. Quaisquer informações poderão ser obtidas diretamente na Sede da Comissão Permanente de Licitação de Licitação do PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU, situada NA RUA MARIA GLORIA DA CONCEIÇÃO, S/N -, CENTRO, TURURU-CE, no horário de 08:00 às 11:00, ou pelo e-mail licitacao.tururu21@gmail.com."

24. Por fim, não podemos esquecer do direito constitucional de petição, disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna de 88, *in verbis*:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

25. O jurisconsulto Jessé Torres Pereira Júnior leciona, *in verbis*:

"Sua utilidade está em garantir a qualquer pessoa o acesso a seus atos, mesmo que não participante do certame. Assim, por exemplo, as sessões de abertura de envelopes e de julgamento pela Comissão de Licitações são franqueadas ao público, e não apenas aos licitantes."¹

26. No mesmo sentido, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados ao processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los."²

27. Destarte, ilustre Pregoeiro, não apenas as mudanças de regras delineadas *in supra* (pertinentes ao presente feito) mas também todas as mudanças normativo-procedimentais estabelecidas pelo Decreto n.º 10.024/19 foram motivadas pelo novo ideal de modernidade que balizou o processo de atualização das normas da licitação na modalidade pregão eletrônico.

28. É o denominado princípio da modernidade, que permite a realização do certame licitatório em prestígio ótimo ao máximo grau de celeridade, eficiência e sustentabilidade que não apenas se

¹ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pag. 86.

² Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, pág. 40.



espera, mas que também é imposto pela Lei, nos moldes de todas as disposições da Lei 10.520/02 (regulamento geral da licitação na modalidade Pregão), da Lei nº 8.666/93 (o denominado "código geral de licitações e contratos da Administração Pública") e do próprio artigo 37 da Carta Magna de 88, na parte do *caput* pertinente aos princípios da publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:"

29. Isso posto, *data maxima venia*, illustre Pregoeiro: não faz sentido abrir a fase recursal, em um Pregão Eletrônico, sem que seja franqueada vista eletrônica, aos licitantes que registrem intenção de recorrer, de todos os documentos pertinentes ao teor das propostas dos licitantes arrematantes, e também os documentos pertinentes à habilitação dos mesmos!

30. Os licitantes que pretendam sagrar-se arrematantes no âmbito de um pregão eletrônico devem comprovar o cumprimento tanto das exigências e especificações referentes à materialidade de suas propostas, quanto das exigências editalícias formais referentes à sua habilitação!

31. Isso posto, illustre Pregoeiro, *data maxima venia*, eventual justificativa utilizada por Vossa Senhoria para negar, à recorrente, vista eletrônica aos documentos relativos à proposta e à habilitação do licitante **F. E. DA COSTA ARAUJO**, bem como a adjudicação do Item 01 antes da conclusão da fase recursal, não se sustenta.

32. Perceba illustre Pregoeiro: a interpretação sistemática das aludidas disposições não enseja conclusão outra que não a de que tanto a interposição de Recursos Administrativos quanto a vista eletrônica dos documentos dos licitantes arrematantes para tal fim ANTECEDEM o procedimento de adjudicação!

33. Aliás, há de se salientar, ainda, que, nos moldes das disposições normativas colacionadas *in supra*, as vistas devem ser disponibilizadas de forma eletrônica em prestígio não apenas aos princípios administrativos da celeridade e da modernidade – bem como, em última instância, o princípio constitucional da eficiência, esculpido no *caput* do artigo 37 da Carta Magna –, mas também, e principalmente, aos princípios da publicidade e da transparência!

34. Em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível exergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutivo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a



principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guaridam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

35. Na presente celeuma, na medida em que os administrados, por espeque nas máximas da livre iniciativa e da autodeterminação, optam por assumir o papel do personagem jurídico "licitante", a principiologia e o arcabouço normativo legal e constitucional que lhes socorrem no âmbito das tratativas para com a Administração Pública consubstanciam-se nas normas referentes a licitações.

36. Aqui, pertinente trazer à baila excerto de uma premissa básica de todo e qualquer entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da matéria, nos moldes do contante na 4ª Edição de seu "Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências³", in verbis:

"É permitido a qualquer interessado conhecimento prévio dos termos do processo licitatório, obtenção de certidões ou cópias reprográficas de dados e de documentos que o integram. **Em licitação não há fase sigilosa.**"

"**Em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.**"

37. Ainda segundo a Corte de Contas Federal, *in verbis*:

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da **publicidade**.
TCU - Acórdão n.º 925/2009, Plenário

38. Isso posto, no caso concreto (vale dizer, na presente celeuma), a hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*), bem como do princípios licitatórios da modernidade e, mais grave, da publicidade e da transparência, os quais que não apenas pautam, mas constituem e legitimam a atuação da Administração Pública das contratações públicas que ela leva a cabo.

39. As disposições normativas legais referidas *in supra* são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas no certame a participação e o exercício das suas prerrogativas,

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



enquanto licitantes, nas condições procedimentais mais modernas, convenientes e desbarratadas possíveis, mormente àquelas pertinentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

40. Isso posto, negar vista aos documentos referentes ao teor das propostas e à habilitação dos licitantes arrematantes configuraria uma temeridade que imprime um viés de ilegalidade ao certame, em decorrência do manifesto desrespeito à via procedimento eleitas tanto pelo Edital quanto pelo Decreto n.º 10.024/19 – delineados *in supra!*

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. **O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”.**

TCU, Acórdão n.º 204/2008 – Plenário

41. Ora, é incontestado que, se o **MUNICÍPIO DE TURURU** atendeu devidamente as disposições do Decreto n.º 10.024/19 para efeitos de realização do presente certame, os documentos referentes às propostas e à habilitação dos licitantes, remetidos eletronicamente, estão armazenados em via digital, sem gerar custos excessivos à Administração Pública, de forma a ser plenamente possível a vista e consulta a eles, de maneira célere, eficiente e sustentável, e em grau máximo de prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório!

42. Portanto, ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria conceda vista eletrônica dos documentos referentes ao teor da proposta e à habilitação da licitante arrematante do Item 01, a **F. E. DA COSTA ARAUJO**, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório pela Recorrente (e todas os demais licitantes interessados a figurarem como tal), segundo os melhores critérios de celeridade, eficiência, publicidade e transparência, e em total harmonia para com as regras do Decreto n.º 10.024/19, em prestígio aos princípios da modernidade.

B) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA – Edital, Subitem 9.9.; Lei n.º 8.666/93, art. 43, §3º

43. Ademais, a título de complemento, dadas as circunstâncias de arrematação do Item 01 em prol de uma proposta cujo modelo sequer se conhece, os colaboradores da Recorrente entendem que, nos termos do Subitem 9.9. do Edital, bem como do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve realizar diligências para exigir que o Recorrido, **F. E. DA COSTA ARAUJO**, apresente documentação técnica oficial do fabricante MULTILASER que indique qual o modelo de Tablet da marca Multilaser ela está ofertando, que ateste



que suas características atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência e que o fabricante possui disponibilidade de fornecimento dos quantitativos demandados no Item 01.

9.9. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, fixando o prazo para a resposta.

9.9.1. Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

44. Repisa-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

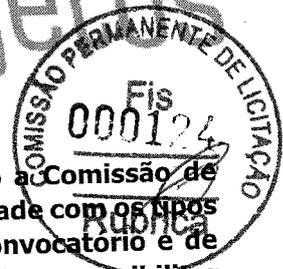
45. Nessa esteira, a adjudicação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”



"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

46. Além destes, violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

47. Pois bem, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, e sem mais delongas, a Recorrente requer o seguinte.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro retrate-se da medida de arrematação indevida, e conceda vista eletrônica dos documentos referentes à proposta e à habilitação do licitante arrematante do Item 01, **F. E. DA COSTA ARAUJO**, devolvendo o prazo recursal na íntegra, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório pela Recorrente, e todas os demais licitantes interessados a figurarem como tal, segundo os melhores critérios de celeridade, eficiência, publicidade e transparência, e em total harmonia para com as regras do Decreto n.º 10.024/19 e o princípio da modernidade;

Também, nos termos do Subitem 9.9. do Edital, bem como do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro realize diligências para exigir que o Recorrido, **F. E. DA COSTA ARAUJO**, apresente documentação técnica oficial do fabricante **MULTILASER** que indique qual o modelo de Tablet da marca Multilaser ela está ofertando, que ateste que suas características atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência e que o fabricante possui disponibilidade de fornecimento dos quantitativos demandados no Item 01.



Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de abril de 2021.

Atenciosamente,

**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**